



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 1107649/2021  
**Natureza:** Auditoria  
**Município:** Santo Hipólito  
**Órgão:** Prefeitura Municipal

### RELATÓRIO

1. Auditoria de conformidade, realizada a distância, na Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, visando verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa, informados pelo município no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, no último ano da gestão 2017/2020, conforme disposições contidas no *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), peças 1/3 e 5/7.

2. A equipe da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios – CAM concluiu, às fls. 20/21 – peça 7, que o titular do Poder Executivo Municipal de Santo Hipólito contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, no montante de R\$260.473,37, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF e opinou pela citação do responsável.

3. Nos termos do despacho peça 9, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Gilson Santiago Aranha Júnior, Prefeito Municipal 2017 – 2020, para que se manifestasse sobre a irregularidade verificada.

4. O responsável se manifestou conforme petição peça 15.

5. A CAM, no relatório peça 18, identificou a necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do despacho peça 20.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

6. O atual gestor manifestou-se conforme documentos peças 24/26.

7. A CAM apresentou novo relatório, peças 29/30, concluindo pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada e pela aplicação de multa ao responsável.

8. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas, nos termos do despacho peça 20.

### FUNDAMENTAÇÃO

**Contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa para pagamento integral no próprio exercício**

**Violação ao art. 42, da LRF**

**Responsável: Gilson Santiago Aranha Júnior – 2017-2020**

9. Em seu exame inicial, peça 7, a CAM constatou que o titular do Poder Executivo Municipal de Santo Hipólito contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, no montante de R\$260.443,37, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF.

10. O Sr. Gilson alegou, peça 15, que o descumprimento do art. 42 da LRF ocorreu em virtude da pandemia da covid-19 e que teve amparo nas legislações de exceção vigentes no período. Citou a resposta à Consulta nº 1092501 pelo TCEMG para amparar o seu entendimento e jurisprudência do TJMG no sentido que não configura ato de improbidade o descumprimento do art. 42 da LRF quando não comprovado o dolo. Por fim, requereu que fosse solicitado ao município de Santo Hipólito o envio dos decretos referentes à covid-19 e de todos os empenhos que envolveram gastos com a Covid-19.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. O atual gestor apresentou o Ofício nº 134/2021/PGM, peças 24/25, no qual relaciona a documentação encaminhada e os decretos e as notas de empenho solicitados, peça 26.

12. Em reexame, a CAM, peça 30, manteve a irregularidade apontada, destacando que a disponibilidade de caixa apurada para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF segue entendimento definido na jurisprudência do TCEMG, em especial nas respostas às Consultas nº 660.552/2002, 751.506/2012 e 885.864/2012, referenciadas no relatório de auditoria, peça 7. Informou que a atuação e as decisões do TCEMG se restringem a aplicação das normas de direito público e não se baseiam nas disposições da Lei de improbidade, para fins de aplicação de multa, não sendo relevante para o processo em exame a verificação da ocorrência ou não do dolo. Por fim, no tocante à boa fé do responsável, bem como à sua responsabilidade subjetiva, citou voto do Conselheiro José Alves Viana no Recurso Ordinário nº 969.571, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 22/02/2017, no sentido de que no exame dos elementos subjetivos das práticas dos agentes se aplica a Teoria da Culpa contra a Legalidade, no sentido de que se presume a culpa quando há transgressão normativa.

13. Conforme se depreende do relatório de auditoria, peça 7, ao correlacionar as despesas inscritas em restos a pagar, contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, com as disponibilidades financeiras nas referidas fontes ao final do exercício de 2020, constatou-se que para parte das despesas, nas quais foi indicado que seriam quitadas com a fonte de recursos 155, existia recursos disponíveis para tanto. Porém, para as despesas que deveriam ser quitadas com as fontes 100, 101, 102 e 159, não havia recursos, nos termos da tabela a seguir, (excuído o valor referente à despesa do covid-19, na fonte de recurso 159):

| Fonte de Recurso | Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$) | Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$) | Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$) |
|------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 100              | (2.863.280,31)                         | 178.925,05                              | 178.925,05                                              |
| 101              | (885.907,45)                           | 9.025,50                                | 9.025,50                                                |
| 102              | (1.290.323,65)                         | 71.905,68                               | 71.905,68                                               |
| 155              | 79.128,10                              | 10.753,88                               | 0,00                                                    |
| 159              | (346.064,08)                           | 617,14 - (30,00) = 587,14               | 587,14                                                  |
| <b>Total</b>     | <b>(5.306.447,39)</b>                  | <b>271.227,25</b>                       | <b>260.443,37</b>                                       |



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

14. Os argumentos apresentados pelo responsável no sentido de que o descumprimento do art. 42 da LRF teria ocorrido em razão da pandemia causada pelo coronavírus e de que não teria havido ato de improbidade, uma vez que não ficou comprovado o dolo do agente, como muito bem abordado no reexame feito pela CAM, peça 30, não são suficientes para alterar a conclusão do relatório de auditoria.

15. Observa-se que apenas uma despesa foi corretamente identificada como destinada ao combate do coronavírus, nos termos do Comunicado Sicom nº 12/2020, tendo ensejado a retificação do valor, nos moldes das colunas 3 e 4 do quadro acima.

16. No tocante a apuração do dolo e do eventual ato de improbidade praticado, ficou claro que a irregularidade apontada foi o **descumprimento de norma legal**, que resulta em aplicação de multa, sendo suficiente para a responsabilidade administrativa a demonstração do erro grosseiro consistente em contrair despesa sem disponibilidade de caixa.

17. Diante do exposto, o MPCMG entende que os argumentos apresentados na defesa do responsável são insuficientes para alterar a conclusão apresentada pela unidade técnica em seu relatório de auditoria, peça 7, considerando a comprovação da prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, qual seja, contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, no montante retificado de R\$260.443,37, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF, OPINANDO pela manutenção da irregularidade apontada, com a devida aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Gilson Santiago Aranha Júnior, Prefeito Municipal de Santo Hipólito no período de 2017 a 2020, nos termos dos art. 83 a 85 da Lei Complementar nº 102/2008, por ter contraído, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, no montante de R\$260.443,37, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2022.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais